



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/41 (AUT-TV)**

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão  
do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de  
programas SPORT TV2**

**Lisboa**

**3 de fevereiro de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/41 (AUT-TV)**

**Assunto:** Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV2

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SPORT TV PORTUGAL, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático de desporto SPORT TV2, que deu entrada nesta Entidade, a 9 de novembro de 2020, com a entrada número 7285.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2006 e janeiro de 2021, no que respeita ao serviço de programas temático denominado SPORT TV2 e consequentemente deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV2, classificado como temático de desporto, de âmbito nacional e acesso condicionado, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado  
SPORT TV2 – maio de 2006 a janeiro de 2021**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

**1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

**1.3.** O serviço de programas SPORT TV2 do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., classificado como temático de desporto, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 1-A/2006 do Conselho Regulador da ERC, de 16 de maio, atribuída à SPORT TV3, tendo sido a denominação alterada em reunião do Conselho Regulador de 31 de maio de 2006 para SPORT TV2.

**1.4.** O pedido de renovação da autorização do serviço de programas SPORT TV2 foi efetuado pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., a 9 de novembro de 2020, com o registo de entrada número 7285 e acompanhado pelos seguintes documentos:

- i) Declaração comprovativa da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas SPORT TV2 às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 21 de outubro de 2020;
- ii) Certidão permanente do registo comercial da Requerente, impressa a 21/10/2020;
- iii) Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada, subscrita em 21/10/2020;

- iv) Declaração comprovativa de que a contabilidade da Requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, emitida a 21/10/2020;
- v) Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada, emitida em 07/10/2020 e com o prazo de validade de 6 meses;
- vi) Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, emitida em 07/08/2020;
- vi) Grelha de programação tipo atual.

**1.5.** Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre maio de 2005 e janeiro de 2020, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do art.º 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

**1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## **2. OBRIGAÇÕES**

**2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, SPORT TV2, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

**2.2.** Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- i) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- ii) Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- iii) Estatuto Editorial - n.º 4, do artigo 36.º;
- iv) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- v) Cumprimento das regras, quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à

produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade e LTSAP- artigos 40.º -A e segs.;

vi) Cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º.

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

A SPORT TV PORTUGAL, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula de pessoa coletiva 504121758, com o capital social de 2.500.000,00 €, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 3.08.01, 1998-024 Lisboa, inscrita nesta Entidade, com o número 523385.

### 4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

#### 4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Sport TV Portugal, S.A., é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Detentores diretos (empresa-base)	Percentagem	Participação qualificada (= ou > a 5%) na empresa base (direta ou indiretamente)	Percentagem
1 - NOS, SGPS, S.A.	25,00%	SONAECOM, S.G.P.S., S.A.*	6,52%
2 - Olivledesportos, S.G.P.S., S.A.	25,00%	Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira [Beneficiário efetivo]	25,00%
3 - Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	25,00%	Vodafone Europe BV**	25,00%
4 - MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	25,00%	Patrick Drahi [Beneficiário efetivo]	9,26%

\* Apesar de não existirem participações qualificadas através desta empresa, a respetiva estrutura acionista está reportada na Plataforma / Portal da Transparência.

\*\* Não foram comunicadas quaisquer participações qualificadas nesta empresa.

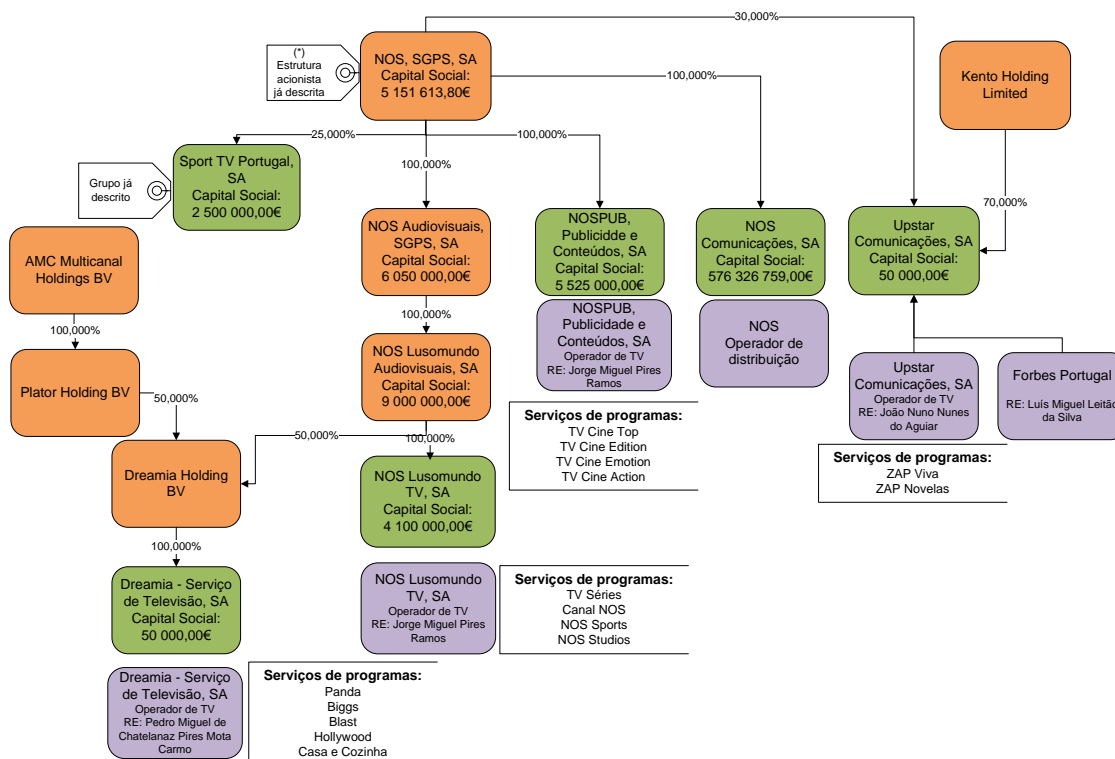
#### 4.2. Análise de informação financeira relevante dos detentores diretos do capital da Sport TV Portugal, S.A. noutras entidades / órgãos de comunicação social.

##### 1 - NOS, S.G.P.S., S.A.

A NOS é o maior grupo de comunicações e entretenimento em Portugal, que nasceu da fusão da ZON e Optimus. É líder na televisão por assinatura, na banda larga de última geração e na distribuição e exibição de cinema. Este grupo está registado na Plataforma da Transparência através das seguintes detenções de capital:

Porcentagem de detenção	Entidades detidas	Tipo de OCS	Designação do OCS	Serviços de Programas
100%	NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, SA	Operador Televisivo	NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, SA	TV CINE TOP TV CINE EDITION TV CINE EMOTION TV CINE ACTION
100%	NOS Lusomundo TV, SA, (através das sociedades NOS Audiovisuais, SGPS, SA; NOS Lusomundo TV, SA e NOS Lusomundo Audiovisuais, SA)	Operador Televisivo	NOS Lusomundo TV, SA	TV Séries Canal Nos NOS Studios
100%	NOS Comunicações, SA	Operador de Distribuição	NOS Comunicações, SA	n/a
82,82%	NOS Açores Comunicações, SA	Operador de Distribuição	NOS Açores Comunicações, SA	n/a
77,95%	NOS Madeira Comunicações, SA	Operador de Distribuição	NOS Madeira Comunicações, SA	n/a
50%	Dreamia - Serviço de Televisão, SA, através das sociedades (Dreamia Holding BV; NOS Lusomundo Audiovisuais, SA e NOS Audiovisuais, SGPS, SA)	Operador Televisivo	Dreamia - Serviço de Televisão, SA	Canal Panda Canal Biggs Canal Blast Canal Hollywood Casa e Cozinha
30%	Upstar Comunicações, SA	Operador Televisivo	Upstar Comunicações, SA	Zap Viva Zap Novelas
		Publicação Periódica	Forbes Portugal	n/a

No último relatório de regulação da ERC (2019) foi apresentado o seguinte gráfico da cadeia de imputação:



Fonte: ERC- Relatório de Regulação 2019

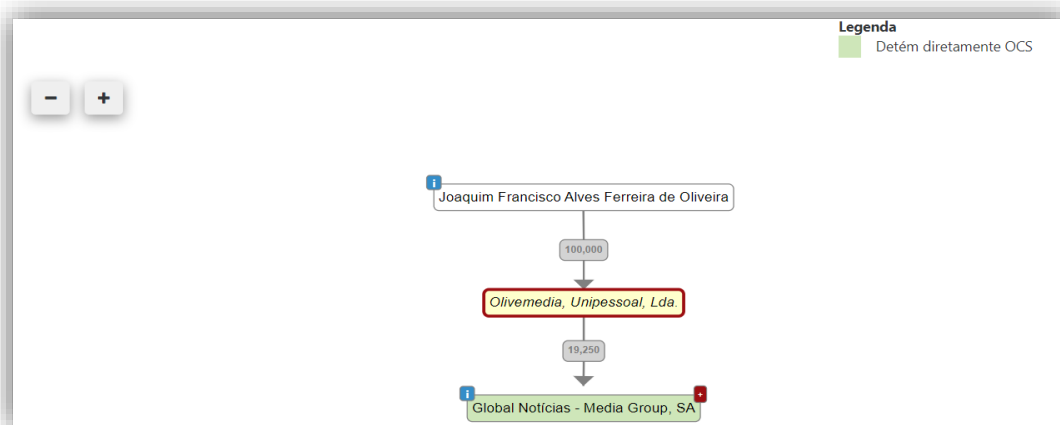
A informação apresentada pode também ser visualizada no Portal da Transparência no link: <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=5aac1739-0337-e611-80cc-00505684056e> e no website do operador televisivo: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transpar%C3%Aancia/>, dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

Para além da análise da descrição das participações qualificadas no capital social no grupo NOS, verificou-se que algumas empresas do grupo são clientes relevantes (ou seja, “pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa”, nos termos do n.º 3 do art.º 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho – Lei da Transparência) de outras empresas proprietárias de órgãos de comunicação social, como a seguir indicado:

Anos	Empresa	Percentagem rendimento	Direitos de transmissão	Outros	Publicidade	Vendas de conteúdos
2019	C11 - Multimédia Unipessoal, Lda.-2019	22,29	Sim	Não	Não	Não
2019	Cinemundo, Lda.-2019	16,00	Não	Sim	Não	Não
2017	Fuel TV EMEA, SA-2017	16,00	Sim	Não	Não	Não
2018	Fuel TV EMEA, SA-2018	18,00	Não	Não	Não	Não
2019	Fuel TV EMEA, SA-2019	18,00	Não	Não	Não	Não
2018	Letras de Coragem, Lda.-2018	10,06	Não	Não	Sim	Não
2017	Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2017	72,00	Sim	Não	Não	Não
2018	Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2018	95,00	Não	Não	Não	Não
2019	Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2019	95,00	Não	Não	Não	Não
2019	TVI - Televisão Independente, SA-2019	13,00	Sim	Não	Sim	Não
2017	TVI-Televisão Independente, SA-2017	13,00	Sim	Não	Sim	Sim
2018	TVI-Televisão Independente, SA-2018	15,00	Sim	Não	Sim	Não

## 2 – Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira

O acionista Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira é um empresário com atividade na área dos direitos televisivos, publicidade e marketing no futebol/desporto. Para além da participação no capital social da Sport TV e da presidência do respetivo conselho de administração, detém uma participação de 19,25% no grupo Global Notícias através da sociedade Olivemedia, por si detida.



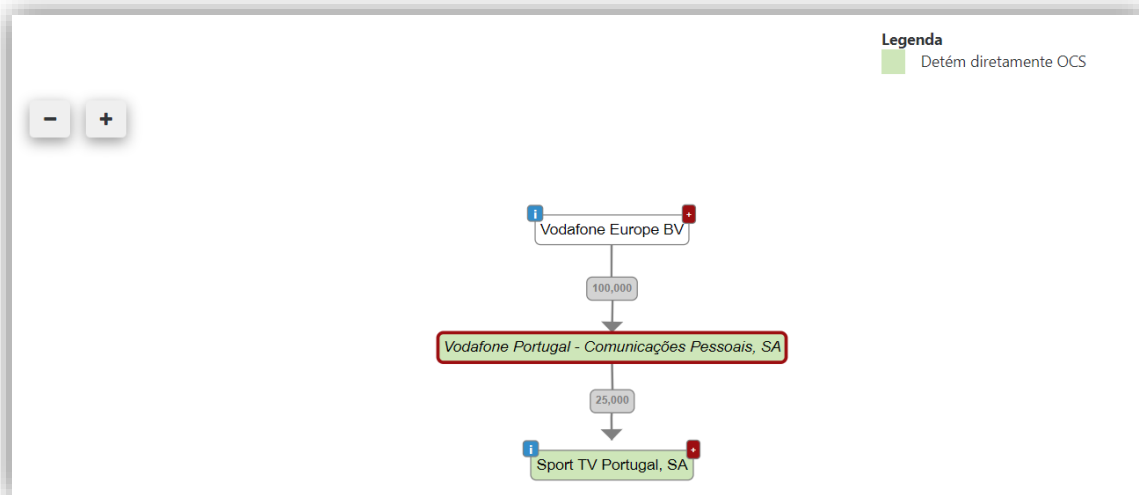
Fonte: Portal da Transparência

## 3 - Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

A Vodafone Portugal é um operador global de telecomunicações que tem como objeto o estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas, a par da prestação de serviços de telecomunicações.



A estrutura do capital social, que é 100% estrangeiro, encontra-se bastante incompleta na Plataforma da Transparência, estando a Vodafone em incumprimento com os deveres inerentes à Lei da Transparência no que respeita à não comunicação das participações qualificadas na estrutura do capital social (artigos 3.º e 12.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).



Fonte: Portal da Transparência

Para além da descrição da titularidade das participações qualificadas (ainda por completar) a Vodafone Portugal é cliente relevante das seguintes entidades proprietárias de OCS:

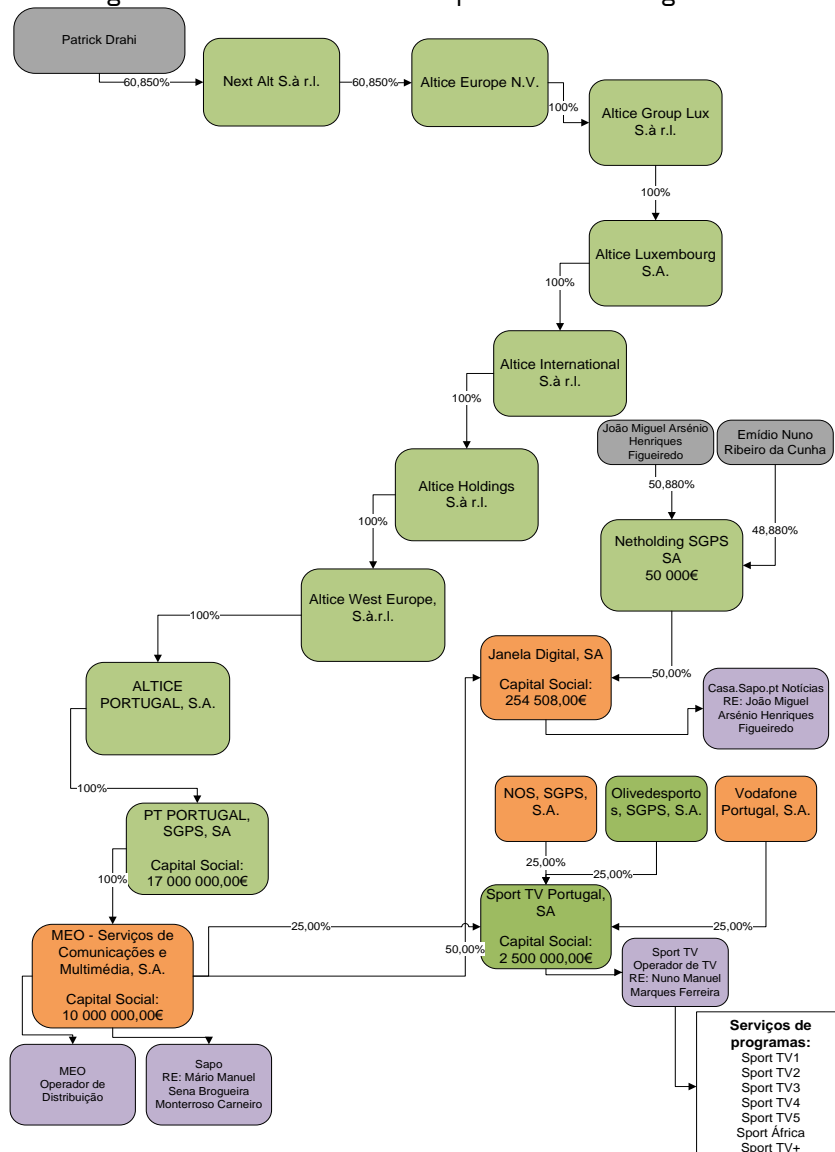
Anos	Empresa	Percentagem rendimento	Direitos de transmissão	Outros	Vendas de conteúdos
2019	Ao Tom Dela (Rádio), Lda.	12,00	Não	Sim	Não
2018	Ao Tom Dela (Rádio), Lda.	10,00	Não	Sim	Não
2019	C11 - Multimédia Unipessoal, Lda.	12,66	Sim	Não	Não
2019	Fuel TV EMEA, SA	22,00	Sim	Não	Não
2018	Fuel TV EMEA, SA	22,00	Sim	Não	Não
2017	Fuel TV EMEA, SA	18,00	Sim	Não	Não
2017	Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.	17,00	Não	Sim	Não
2019	R. Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.	62,00	Não	Não	Sim
2017	R. Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.	61,00	Não	Não	Sim
2018	R. Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.	57,00	Não	Não	Sim
2019	Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.	95,50	Não	Não	Não
2018	Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.	94,80	Não	Sim	Não
2017	Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.	77,15	Não	Sim	Não

#### 4 - MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

A MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., é uma empresa pertencente ao universo de empresas Altice que tem como objeto principal a conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão. Para além de deter 25% do capital social da Sport TV, o grupo é proprietário direto de um operador de distribuição: o **MEO** e de uma publicação periódica online: a **Sapo**

Designação	Tipo	Entidade Proprietária	Distrito
<a href="#">MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA</a>	Operador de Distribuição	<a href="#">MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</a>	Lisboa
<a href="#">Sapo</a>	Online	<a href="#">MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</a>	Lisboa

Está registado na Plataforma da Transparência com a seguinte cadeia de imputação:



Fonte: ERC- Relatório de Regulação 2019

À semelhança da Vodafone e NOS, o grupo MEO/Altice é também cliente relevante de outras empresas que são proprietárias de órgãos de comunicação social:

Caraterização financeira	Percentagem rendimento	Direitos de transmissão	Outros	Publicidade	Vendas de conteúdos
C11 - Multimédia Unipessoal, Lda.-2019	27,31	Sim	Sim	Sim	Não
Cinemundo, Lda.-2018	14,00	Não	Não	Não	Sim
Cinemundo, Lda.-2019	13,00	Sim	Não	Não	Não
Cinemundo, Lda-2017	11,00	Não	Não	Não	Sim
Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.-2017	13,00	Não	Sim	Não	Não
New Adventures, Lda.-2019	39,00	Não	Não	Não	Sim
Newsplex, SA-2018	10,00	Não	Não	Sim	Não
Rádio Hiper FM, Lda.-2019	21,32	Não	Não	Sim	Não
Rádio Hiper FM, Lda-2017	22,94	Não	Não	Sim	Não
Rádio Hiper FM, Lda-2018	23,77	Não	Não	Sim	Não
Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2017	19,00	Sim	Não	Não	Não
TVI - Televisão Independente, SA-2019	12,00	Sim	Não	Sim	Não
TVI-Televisão Independente, SA-2017	11,00	Sim	Não	Sim	Sim
TVI-Televisão Independente, SA-2018	11,50	Sim	Não	Sim	Não

E detentor relevante do passivo (correspondente àquelas “pessoas individuais ou coletivas que (...) sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa nos termos do n.º 3 do art.º 5º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho”, e “que representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económica” nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 3.º do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril) nas seguintes entidades:

Anos	Empresa	Percentagem
2018	NOS Açores Comunicações, SA	15,50
2019	NOS Açores Comunicações, SA	14,70
2017	NOS Açores Comunicações, SA	17,50
2018	NOS Madeira Comunicações, SA	24,30
2019	NOS Madeira Comunicações, SA	29,00
2017	NOS Madeira Comunicações, SA	28,60
2017	Radiurbe - Produção e Comércio Publicidade Rádio, Unipessoal, Lda.	10,00
2018	Radiurbe - Produção e Comércio Publicidade Rádio, Unipessoal, Lda.	10,00

## 5. DELIBERAÇÕES

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV2.

## 6. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A, encontra-se em incumprimento com o disposto devendo ser advertido para a regularização da situação.

## **7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO**

Relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pela Deliberação 1-A/2006, de 16 de maio, não tendo sido alvo de qualquer alteração de projeto, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da LTSAP, verifica-se a conformidade do serviço de programas com os elementos supramencionados no ponto 1.3.

## **8. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**8.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

**8.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**8.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**8.4.** As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

**8.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

**8.6.** Para efeitos de verificação do presente artigo foram efetuadas as seguintes análises:

i) 11 a 17 de janeiro de 2016 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.

ii) 7 a 13 de maio de 2018 - os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.

## **9. PUBLICIDADE**

**9.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

**9.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

**9.3.** O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado SPORT TV2, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, 6 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

**9.4.** Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

**9.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP, determina a exclusão no tempo destinado à publicidade televisiva e à televenda de autopromoções, telepromoções e blocos de televendas, bem como da produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

**9.6.** Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

**9.7.** Nas análises efetuadas, nas amostras indicadas no ponto 8.6, verificou-se que o operador cumpriu o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

## **10. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

**10.1.** No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão com base na amostra supramencionada no ponto 8.6..

**10.2.** Nas referidas análises destinadas a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas SPORT TV2, com recurso ao visionamento da emissão, não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

## **11. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**11.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

**11.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

**11.3.** A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

**11.4.** Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas SPORT TV2, apurados entre 2008-2020, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

**11.5.** A informação relativamente ao serviço de programas SPORT TV 2 só se encontra disponível desde 2008, incidindo sobre o total da emissão do ano, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

## **11.6. Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas criativos em Língua Portuguesa:**

**11.6.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**11.6.2.** Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa (em %)

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2008	61,39	14,44
2009	58,17	6,76
2010	88,93	8,40
2011	99,23	5,91
2012	23,48	5,70
2013	42,04	4,03
2014	53,45	2,02
2015	77,18	1,11
2016	85,97	0,95
2017	90,63	0,10
2018	68,00	0,09
2019	49,18	0,23
2020	34,49	0,36

**11.6.3.** À exceção de 2012, 2013, 2019 e 2020, a SPORT TV2 ultrapassou a quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa.

**11.6.4.** Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, considera-se que os valores aquém da quota se justificam pela especificidade da temática desportiva do serviço de programas.

## **11.7. Produção Europeia e Produção Independente Recente**

**11.7.1.** Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez

deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**11.7.2.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2008	43,89	26,52
2009	52,85	36,67
2010	73,19	45,50
2011	77,05	52,98
2012	78,64	56,31
2013	74,65	47,36
2014	63,32	40,31
2015	60,79	33,07
2016	68,58	33,93
2017	95,05	35,03
2018	90,06	47,17
2019	86,04	49,32
2020	73,85	43,69

**11.7.3.** No período em apreço, o serviço de programas SPORT TV2 alcançou percentuais de produção europeia maioritária, à exceção de 2008.

**11.7.4.** No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento igual ou superior a 10% é ultrapassado em muito em todos os anos.

**11.7.5.** De salientar que o apuramento destas quotas é feito sobre uma base de programação da qual é deduzido o tempo de manifestações desportivas que é a grande maioria do tempo de programação da SPORT TV2.



## **12. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

**12.1.** Notificado o operador pelo Of.º N.º SAI-ERC/2021/619 de 26 de janeiro, para querendo se pronunciar sobre o sentido provável de deferimento da renovação do serviço de programas SPORT TV2, o operador respondeu, a 28 de janeiro de 2021, nos seguintes termos:

<<[...] congratula-se com o sentido provável da deliberação, chamando apenas a atenção para o facto de, relativamente ao estatuto editorial, se verificar uma total conformidade com o n.4 do artigo 36.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que o mesmo se encontra disponibilizado em suporte adequado ao conhecimento pelo público em <https://www.sporttv.pt/lei-da-transpar%C3%Aancia/>. >>.

## **13. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o serviço de programas SPORT TV2 revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado.

No que diz respeito à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas em língua portuguesa, este serviço de programas apenas registou alguns percentuais abaixo do expectável em exibição de programas originalmente em língua portuguesa. Ainda assim, tal facto apenas ocorreu em quatro dos treze anos analisados.

Relativamente ao cumprimento do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, relativo a disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas SPORT TV2 em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, verificou-se que o operador já se encontra em cumprimento da obrigação.

Face ao exposto, a decisão do Conselho Regulador da ERC confere deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV2, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LSTAP.

O deferimento da renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV2, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.